



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 8.055, DE 6 DE JANEIRO DE 2026.

INSTITUI diretrizes para a política estadual de fomento ao uso de materiais reciclados em obras públicas estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amazonas, as diretrizes para a implantação da Política Estadual de Fomento ao Uso de Materiais Reciclados em Obras Públicas, com o objetivo de incentivar a sustentabilidade, a redução de resíduos sólidos e a promoção do uso de materiais reciclados, sempre que tecnicamente viável, em obras públicas estaduais.

Art. 2º São consideradas obras públicas, para os efeitos desta Lei:

- I – a construção de rodovias, pontes, viadutos e passarelas de pedestres;
- II – a construção e reforma de escolas, hospitais, unidades de saúde, prédios administrativos e demais edifícios públicos;
- III – obras de urbanização e infraestrutura urbana e rural;
- IV – projetos de saneamento básico, drenagem e outros serviços relacionados à infraestrutura pública.

Art. 3º Nas obras públicas estaduais, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I – priorização do uso de materiais reciclados sempre que tecnicamente possível, tais como concreto, plásticos, vidros e metais reaproveitados;
- II – incentivo à utilização de resíduos da construção civil, como entulho e madeira, em novas construções ou reformas;
- III – estabelecimento de critérios técnicos para seleção e viabilidade do uso de materiais reciclados, conforme as normas de segurança e qualidade;
- IV – promoção da capacitação dos profissionais envolvidos, garantindo o uso adequado desses materiais;
- V – exigência de planos de utilização de materiais reciclados nos processos licitatórios, assegurando a transparência.

Art. 4º Competem aos órgãos responsáveis pela execução de obras públicas estaduais:

- I – manter atualizado um banco de dados sobre materiais recicláveis adequados para uso em obras públicas, com informações sobre fornecedores e especificações técnicas;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

II – monitorar a implementação desta política, avaliando a quantidade de materiais reciclados utilizados e os respectivos impactos ambientais;

III – realizar campanhas de conscientização junto a empresas e profissionais da construção civil, destacando os benefícios e a viabilidade do uso de materiais reciclados.

Art. 5º A Política Estadual de Fomento ao Uso de Materiais Reciclados observará os seguintes princípios:

I – eficiência energética, com preferência por materiais de menor custo energético e impacto ambiental ao longo de seu ciclo de vida;

II – segurança e qualidade, assegurando que os materiais reciclados atendam às normas técnicas vigentes;

III – viabilidade econômica, mediante avaliação do custo-benefício da utilização de materiais reciclados;

IV – sustentabilidade, com estímulo ao reaproveitamento de resíduos gerados pelas próprias obras.

Art. 6º A Secretaria de Meio Ambiente, a Secretaria de Infraestrutura e demais órgãos competentes deverão:

I – desenvolver diretrizes técnicas específicas para a utilização de materiais reciclados em obras públicas, conforme as normas da ABNT e demais regulamentações;

II – estabelecer requisitos nos processos licitatórios que exijam o uso de materiais reciclados, com metas específicas de aproveitamento, quando tecnicamente viável;

III – promover a capacitação contínua de engenheiros, arquitetos e demais profissionais envolvidos em obras públicas sobre o uso de materiais reciclados.

Art. 7º A implementação desta política será monitorada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, que deverá elaborar relatório anual com os resultados obtidos, metas alcançadas e impactos ambientais observados.

Art. 8º Poderá ser criada uma plataforma digital de transparência, com informações atualizadas sobre:

I – o uso de materiais reciclados nas obras públicas;

II – os custos envolvidos;

III – as metas atingidas;

IV – os impactos ambientais decorrentes da implementação desta política.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.